



# DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO (DÊSTE NÚMERO) — \$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . . . .	Ano 240\$	Semestre . . . . .	130\$
A 1.ª série . . . . .	90\$	" . . . . .	48\$
A 2.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	45\$
A 3.ª série . . . . .	80\$	" . . . . .	45\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do sêlo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

## Administração da Imprensa Nacional de Lisboa

### AVISO

Para os devidos efeitos se comunica que, por ordem superior, não serão aceites originais destinados ao «Diário do Governo» que não tragam aposta a ordem para a publicação devidamente assinada, devendo ser autenticada a assinatura pelo respectivo sêlo branco.

### SUMÁRIO

#### Presidência do Conselho:

**Despacho** — Determina que fiquem obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estejam sujeitos os sócios do seguinte Sindicato:

*Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Tabacos do distrito do Pôrto* — todos os operários da indústria de tabacos que exerçam a sua actividade na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

#### Ministério das Finanças:

**Decreto n.º 31:575** — Introdz várias alterações nas pautas de importação e exportação e respectivos índices remissivos.

#### Ministério das Obras Públicas e Comunicações:

**Decreto-lei n.º 31:576** — Cria uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, dependente do Ministério, destinada a administrar, dirigir e fiscalizar as obras e instalações da Cidade Universitária de Coimbra.

**Portaria n.º 9:913** — Reforça várias dotações inscritas no capítulo 4.º do orçamento do Commissariado do Desemprego.

**Declaração** de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 15.º do orçamento do Ministério.

### PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

#### Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

##### Secção da Organização Corporativa

Para os devidos efeitos se publica o seguinte despacho de S. Ex.ª o Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social de 9 do corrente.

#### I

De harmonia com o decreto-lei n.º 29:931, de 15 de Setembro de 1939, ficam obrigados ao pagamento das cotas a que, por disposição estatutária, estão sujeitos os sócios do Sindicato Nacional dos Operários da Indústria de Tabacos do distrito do Pôrto todos os operários da indústria de tabacos que exerçam a sua actividade na área abrangida pelo mesmo Sindicato.

#### II

Para os efeitos do disposto neste despacho deverão as entidades patronais que tenham ao seu serviço pessoal representado por aquele Sindicato descontar-lhe nos vencimentos a importância da referida cotização, a qual é de \$50 semanais.

#### III

A quantia proveniente dos descontos, acompanhada de nota elucidativa, deverá ser entregue até ao dia 8 do mês seguinte ao Sindicato interessado.

#### IV

A falta de cumprimento dêste despacho sujeitará os infractores ao regime de sanções a que se refere o artigo 5.º do decreto-lei n.º 29:931.

#### V

Êste despacho entra em vigor em 1 de Novembro de 1941.

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência, 10 de Outubro de 1941. — O Secretário, interino, *Frederico Lemos de Macedo Santos*.

### MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 31:575

Ouvido o Conselho do Serviço Técnico Aduaneiro, constituído em Comissão Revisora de Pautas;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º São eliminadas do artigo 651 da pauta de importação as palavras «e emissores».

Art. 2.º É introduzido no texto da pauta de importação o artigo 890-A, com as seguintes redacção e taxas:

Artigo 890-A — Ferro ou aço batido, laminado ou forjado: material para tórres e mastros de aparelhos radioeléctricos emissores (d):

Pauta máxima, quilograma, \$04.

Pauta mínima, quilograma, \$02.

*Nota (d).* O despacho das mercadorias tributadas por êste artigo será sempre por declaração, devendo o importador garantir por depósito ou fiança os maiores direitos correspondentes aos artigos da pauta em que possam também ser compreendidas, liquidando-se o depósito ou cancelando-se o termo de fiança depois de a alfândega haver verificado a sua aplicação; consideram-se descaaminhados aos direitos os artefactos a que fôr dado outro uso.

Art. 3.º É alterada como segue a redacção do artigo 109-A da pauta de exportação:

Artigo 109-A — Jornais, livros, folhetos e revistas impressos em lingua portuguesa.

Art. 4.º São eliminadas as palavras «e emissores» das rubricas do índice remissivo da pauta de importação: «Aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica», «Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores colocadas nos respectivos aparelhos» e «Lâmpadas eléctricas para aparelhos radioeléctricos, receptores e emissores importadas noutras condições».

Art. 5.º São introduzidas no índice remissivo da pauta de importação as seguintes rubricas e respectivas remissões:

Aparelhos:

Radioeléctricos:

Emissores para telegrafia, telefonia, televisão e telemecânica — V. *Aparelhos e máquinas, industriais, não especificados*.

Ferro ou aço batido, laminado ou forjado:

Material para tórreres e mastros de aparelhos radioeléctricos emissores — artigo 890-A.

Lâmpadas:

Eléctricas:

Para aparelhos radioeléctricos emissores:

Importadas conjuntamente, com excepção das sobressalentes — *Incluídas no peso tributável dos respectivos aparelhos*;

Sobressalentes, importadas conjunta ou separadamente — artigo 1:031;

Importadas separadamente — artigo 1:031.

Mastros:

De aparelhos radioeléctricos emissores de ferro ou aço batido, laminado ou forjado — artigo 890-A.

Material:

Para tórreres e mastros de aparelhos radioeléctricos emissores de ferro ou aço batido, laminado ou forjado — artigo 890-A.

Tórreres de aparelhos radioeléctricos emissores de ferro ou aço batido, laminado ou forjado — artigo 890-A.

Art. 6.º É introduzida no índice remissivo da pauta de exportação a seguinte rubrica e respectiva remissão:

Jornais impressos em lingua portuguesa — artigo 109-A.

Art. 7.º A sinopse do índice remissivo da pauta de importação deve ser alterada de harmonia com o estabelecido no presente decreto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1941.—ANTÓNIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Antonio de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Decreto-lei n.º 31:576

A Universidade de Coimbra, a mais tradicional Universidade portuguesa e uma das mais antigas da Europa, possui actualmente instalações que não satisfazem às exigências do ensino e da vida académica de tam importante centro de cultura.

Deseja o Governo, dentro da renovação que se impôs dos altos meios nacionais de cultura, e em execução da lei n.º 1:985, de 17 de Dezembro de 1940, promover a

execução do plano geral das ampliações e transformações a realizar e das novas construções a erigir na cidade universitária de Coimbra.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É criada uma comissão administrativa autónoma e de carácter eventual, dependente do Ministério das Obras Públicas e Comunicações, destinada a administrar, dirigir e fiscalizar as obras e instalações da Cidade Universitária de Coimbra.

§ único. As obras e instalações a realizar serão as constantes do plano geral aprovado pelo Governo.

Art. 2.º A comissão de obras da Cidade Universitária de Coimbra será constituída pelo reitor da Universidade de Coimbra, como presidente, por um engenheiro civil de reconhecida competência em trabalhos de construção civil, por um architecto e por um licenciado em ciências económicas e financeiras, que será o secretário-contabilista.

§ 1.º A comissão administrativa terá como órgão executivo o director-delegado, que será o engenheiro civil vogal da comissão.

§ 2.º Durante o período da elaboração dos projectos das obras a executar e até que o Ministro das Obras Públicas e Comunicações o julgue necessário, a comissão será assistida de um architecto especializado em obras de monumentos.

Art. 3.º A comissão organizará, com base nos estudos feitos pelas comissões especiais nomeadas por portarias de 11 de Dezembro de 1934 e de 28 de Agosto de 1939, os programas definitivos que hão-de definir as obras a realizar e promoverá a elaboração dos projectos das obras e trabalhos a executar, submetendo-os à aprovação do Ministro das Obras Públicas e Comunicações.

Art. 4.º Os vencimentos ou gratificações dos membros da comissão, do assistente a que se refere o § 2.º do artigo 2.º e do pessoal técnico em comissão de serviço, nos termos do decreto-lei n.º 30:896, de 22 de Novembro de 1940, serão fixados em despacho ministerial.

§ único. As gratificações são acumuláveis com as remunerações que os nomeados percebem pela execução de outras funções, mas estão sujeitas aos limites fixados pelo decreto-lei n.º 26:115, de 23 de Novembro de 1935.

Art. 5.º Todos os encargos de direcção e administração das obras e despesas de instalação, expediente o serviço normal, incluindo as despesas com o pessoal, serão levados à conta de despesas gerais das obras e não poderão exceder 5 por cento do seu custo.

§ único. A distribuição das despesas gerais pelos diversos anos económicos, durante o período da execução das obras, será regulada por despacho ministerial.

Art. 6.º O pessoal técnico, administrativo e menor necessário aos serviços da comissão será contratado ou assalariado nos termos e com a remuneração que forem aprovados em despacho ministerial.

Art. 7.º Sempre que o julgue conveniente poderá o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizar a elaboração de projectos em regime de prestação de serviços, sendo as respectivas despesas fixadas por despacho ministerial.

Art. 8.º A comissão promoverá a aquisição ou expropriação dos terrenos particulares a que houver lugar, nos termos do decreto-lei n.º 28:797, de 1 de Julho de 1938, e mais legislação complementar, e bem assim ajustará com os corpos administrativos a aquisição, por cédência gratuita, permuta ou compra, dos terrenos que lhes pertençam e se tornem necessários à execução do plano aprovado. Neste último caso as respectivas transmissões de propriedades efectuam-se também nos termos

especiais estabelecidos no referido decreto-lei n.º 28:797, em presença do auto de ajuste e com dispensa de outros requisitos de formalidades legais ou regulamentares.

Art. 9.º A adjudicação de trabalhos e aquisição de materiais serão efectuadas precedendo concurso público ou limitado, conforme a natureza e importância dos trabalhos ou aquisições, salvo casos especiais e quando devidamente autorizados.

§ único. Os concursos, e abertura das propostas far-se-ão perante a comissão administrativa convocada especialmente para esse fim.

Art. 10.º Todos os documentos relativos a levantamentos de fundos, recebimentos e pagamentos serão assinados pelo presidente e pelo secretário.

Art. 11.º A comissão administrativa requisitará mensalmente à 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, por conta dos fundos que lhe forem destinados no Orçamento Geral do Estado, as importâncias de que necessite para pagamentos, as quais depositará à sua ordem na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

Art. 12.º A comissão administrativa prestará directamente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

Art. 13.º A comissão administrativa submeterá à aprovação ministerial um regulamento do serviço interno, contendo as instruções necessárias ao bom funcionamento dos serviços a seu cargo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 15 de Outubro de 1941. — ANTONÍO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Adriano Pais da Silva Vaz Serra — João Pinto da Costa Leite — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — Mário de Figueiredo — Rafael da Silva Neves Duque.

Comissariado do Desemprego

Portaria n.º 9:913

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que das do-

tações inscritas no capítulo 4.º, artigos 24.º e 25.º, do orçamento dêste Comissariado actualmente em vigor seja eliminada a quantia de 25.150\$, a saber:

Artigo 24.º — Pessoal do quadro eventual:	
Vencimentos dos desenhadores . . . . .	2.550\$00
Vencimentos dos topógrafos. . . . .	5.080\$00
Vencimentos dos escriturários. . . . .	6.150\$00
Vencimentos dos dactilógrafos . . . . .	4.370\$00
Artigo 25.º — Outras despesas com o pessoal:	
N.º 1) Ajudas de custo . . . . .	7.000\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>25.150\$00</u>

que irá reforçar os seguintes artigos, números e alíneas do mesmo capítulo:

Artigo 25.º, n.º 3), alínea b) . . . . .	150\$00
Artigo 26.º, n.º 1) . . . . .	2.000\$00
Artigo 26.º, n.º 2) . . . . .	1.500\$00
Artigo 27.º, n.º 1) . . . . .	3.500\$00
Artigo 28.º, n.º 2) . . . . .	6.000\$00
Artigo 29.º, n.º 2) . . . . .	2.000\$00
Artigo 31.º, n.º 2) . . . . .	10.000\$00
<i>Total</i> . . . . .	<u>25.150\$00</u>

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 15 de Outubro de 1941.— O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

#### 8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Publica-se, de harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, do 6 de Maio de 1935, que S. Ex.ª o Ministro das Obras Públicas e Comunicações autorizou por despacho de 4 do corrente, nos termos do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 50.000\$ do n.º 3) para o n.º 7) do artigo 169.º do capítulo 15.º do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações para o actual ano económico.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 10 de Outubro de 1941.— O Chefe da Repartição, *António Ramalho Ortigão Peres*.

